



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. LUIZA ERUNDINA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe a respeito da concessão de incentivos fiscais sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza-IR a empresas que contratem adolescentes infratores.

DESPACHO:

29/03/2001 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 18/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 2001
(DA SRA. LUIZA ERUNDINA)

Dispõe a respeito da concessão de incentivos fiscais sobre o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza-IR a empresas que contratem adolescentes infratores.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.833, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º -As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão abater do imposto devido a totalidade das despesas comprovadamente efetuadas com a contratação e pagamentos de salários, mediante vínculo empregatício, de adolescentes infratores que estejam cumprindo as medidas sócio-educativas de liberdade assistida ou de inserção em regime de semiliberdade.

Parágrafo único – Aplica-se esta lei, também, na hipótese de contratação, mediante vínculo empregatício, de adolescentes infratores que tenham cumprido as medidas sócio-educativas de liberdade assistida, de inserção em regime de semiliberdade ou de internação em estabelecimento educacional.

Art. 2º -Os abatimentos a que se refere esta lei não estão sujeitos a outros limites previstos na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou deduções em vigor.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Numerosos estudos contemporâneos nas mais diversas áreas de conhecimento, sobretudo no direito, no serviço social, na sociologia e na psicologia, têm apontado para a necessidade da elaboração de projetos específicos para a prevenção criminal.

Neste diapasão, a Professora Dra. Ana Paula Zomer, Procuradora da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, em conjunto com seus estagiários acadêmicos, elaborou importante estudo, baseado em pesquisas de campo realizadas junto a FEBEM –Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, a empresas privadas e a organizações não-governamentais.

Constatou-se neste levantamento que o fator ocupação aos adolescentes infratores, como trabalho, recreação, aprendizado, dentre outros, pode ser utilizado como instrumento fundamental para o abafamento de rebeliões e para a diminuição da agressividade.

Acresça-se a isso, que, possibilitando-se ao adolescente infrator uma ocupação significante, como por exemplo, o ingresso no mercado de trabalho, estar-se-á contribuindo, sobremaneira, para a sua retirada do mundo da marginalidade e para a sua reinserção na vida em comunidade.

Verificou-se também neste estudo que 98% das empresas privadas entrevistadas manifestaram interesse em assumir adolescentes infratores em seus quadros de empregados se recebessem incentivos fiscais por esta iniciativa.

Assim, a partir destas constatações e com o aprofundamento de suas conclusões, resolvemos adotar este projeto de política e prevenção criminal, de inegável relevância social, com o objetivo de afastar os adolescentes da seara da criminalidade, garantindo-lhes emprego, através da parceria com empresas privadas que receberiam como contrapartida, incentivos fiscais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sem sombra de dúvidas, trata-se de iniciativa legislativa de suma importância, porque possibilita ao adolescente infrator a oportunidade do ingresso no mercado de trabalho para o pleno exercício de sua cidadania e dignidade, contando, para tanto, com o auxílio e participação da sociedade, através das empresas privadas que empregarão este adolescente.

A título de ilustração, de acordo com dados fornecidos pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, somente no 1º Trimestre de 2.000, em todo o país, havia 12.540 adolescentes cumprindo a medida de liberdade assistida e outros 1.051 em regime de semi-liberdade. Em um primeiro momento, estes seriam os adolescentes abrangidos na eventualidade de aprovação deste projeto de lei.

Desse modo, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares, confiando plenamente na sua aprovação, diante de sua inegável importância como instrumental para a prevenção criminal, para a efetivação da dignidade do adolescente e para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala das Sessões, em

20/02/01


**Deputada LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA
PSB/SP**

Lote: 79
PL N° 4125/2001 Caixa: 81
4

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	20/02/01 às 10hs
Nome	<i>J. L. BOSCH</i>
Ponto	12051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 4125/01

Apense-se ao PL. 1833/99.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 03 / 03



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.041252001 - 1